

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 024.358/2016-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO LÍCITA DO CARGO DE MAGISTRADO COM OUTRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA MAGISTRATURA COM PROVENTOS DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL CONFORME PREVISTO NO § 11 DO ART. 40 DA CF/1988. AUSÊNCIA DE GLOSA DOS VALORES SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 6), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 7), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor Carlos Alberto Reis de Paula (CPF: 008.164.506-68), no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

4. O Gestor de Pessoal esclareceu no ato submetido a registro que o Ministro declarou perceber proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social referente ao cargo de Professor da Universidade de Brasília, bem como pensão vitalícia do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. No que diz respeito à acumulação de proventos de aposentadoria, constata-se que é proveniente de acumulação lícita de cargos públicos, prevista na Constituição Federal.
6. Quanto ao montante de proventos de aposentadoria percebido verificou-se que, em março/2016, resultou em R\$ 36.878,20, sendo R\$ 32.074,85 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Ministro do TST e R\$ 4.803,35 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Fundação Universidade de Brasília (peças 1 e 2).
7. Nesse caso, constatou-se que o montante percebido está superior ao valor fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto remuneratório – art. 37, XI, da Constituição Federal) que é de 33.763,00 (peça 6).
8. Ademais, averiguando o montante percebido em fevereiro de 2014 (vigência da aposentadoria), verifica-se que resultou em R\$ 32.330,29, sendo R\$ 27.989,14 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Ministro do TST e R\$ 4.341,15 decorrente dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Fundação Universidade de Brasília (consulta na base de dados deste Tribunal e ficha financeira do SIAPE).
9. Nesse caso, constatou-se também que o montante percebido estava superior ao valor fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto remuneratório – art. 37, XI, da Constituição Federal) que era de 29.462,25 (Lei 12.771/2012).
10. Sobre assunto, assim dispõe o art. 40, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

11. Ao tratar esse tema no Acórdão 1.994/2015 – TCU - Plenário, o voto do Ministro Relator foi nos seguintes termos:

“37. Sem embargo, como já adiantado, há, sim, comando constitucional expresso que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do art. 40, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos.

38. Aqui, enfático, não se apresenta nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário: na letra da Constituição, são limitados ao teto a “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos”, e o “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

39. Portanto, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, é a soma dos rendimentos que deve ser confrontada com o teto remuneratório.

40. Isso, insisto, por força do § 11 do art. 40 da Carta Política, norma de eficácia plena e, por sua literalidade, de abrangência inequivocamente estabelecida, consoante, diga-se de passagem, já reconhecido em precedente do STF que tratou da percepção cumulada de duas aposentadorias (cf. MS 24.448-8)”.

12. Verificando os contracheques atuais do magistrado – referência mês de março/2016-, (peça 2 - subsídio de Ministro do TST) e (peça 1 – proventos do cargo de professor da Universidade de Brasília), constatou-se que nenhum dos órgãos está aplicando o teto constitucional.

13. A respeito disso, por intermédio do Acórdão 1.994/2015 – Plenário, este Tribunal informou que a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Vejamos os termos do voto do Ministro Relator:

“45. Em relação aos precedentes do TCU que acolheram o mesmo posicionamento, em especial o Acórdão 1.199/2009-Plenário (com a redação dada pelo Acórdão 2.274/2009), abro breve parêntese para ressaltar que a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração”.

14. Diante disso, como não foi aplicado no ato em destaque o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que contraria o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal.

15. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

16. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que não foi observado o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria, contrariando o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato do magistrado, visto que não foi observado o teto constitucional resultante do montante da acumulação de proventos de aposentadoria, contrariando o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao **Tribunal Superior do Trabalho - TST** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) promova a aplicação do teto constitucional nos proventos do magistrado, resultante do montante dos proventos de aposentadoria do cargo de Ministro do TST e os proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Universidade de Brasília, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão;

c.3) emita novo ato de aposentadoria do magistrado, após cumprida a determinação do item anterior, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da ciência desta decisão;

c.4) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 8).

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Carlos Alberto Reis de Paula, ex-ocupante do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. O referido ato foi cadastrado com vigência a partir de **26/2/2014** e foi disponibilizado ao TCU na data de **9/4/2014**.

3. Em análise preliminar, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal identificou no formulário Sisac respectivo, bem como por meio de pesquisas às bases de informações oficiais disponibilizadas a esta Corte de Contas, informação no sentido de que o interessado acumula outra aposentadoria no cargo de professor da Universidade de Brasília.

4. Considerando tal informação, a Sefip destaca que, a despeito de ser lícita a acumulação de proventos do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho com proventos do cargo de professor da Fundação Universidade de Brasília, o montante que vem sendo pago ao interessado, a título de proventos de inatividade em ambas as concessões desde a vigência do ato em epígrafe, supera o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, violando, assim, o disposto no art. 40, § 11, também da CF/1988. Diante dessa constatação, a unidade técnica propõe considerar ilegal a concessão.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

-II-

6. Registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade técnica, cujas conclusões foram aquiescidas pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e respectivos fundamentos, transcritos no relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. No que diz respeito à extrapolação do teto remuneratório constitucional em situações de acumulação lícita de cargos públicos, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário da relatoria do Min. Benjamin Zymler (proferido nos autos do TC-030.632/2007-5), fixou as seguintes premissas que, por pertinentes ao caso concreto em comento, apresento a seguir:

a) o inciso XI do art. 37 da CF/1988 fixa, originalmente, o limite remuneratório a ser observado em cada vínculo funcional ou benefício previdenciário, tomado isoladamente, pago pelos cofres públicos. Assim, na atividade, apenas as acumulações de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 se submetem ao teto pelo somatório das respectivas remunerações;

b) há comando constitucional expresso e específico que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do art. 40 da CF/1988, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos, não havendo nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário;

c) na letra da Constituição, são limitados ao teto a “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos”, e o “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma

desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo” (§ 11 do art. 40 da CF/1988);

d) ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público em que há disposição constitucional específica prevendo a possibilidade de acumulação de cargos, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, passa a ter incidência o § 11 do art. 40 da Carta Política, que estabelece que a soma de todos os rendimentos deve ser confrontada com o teto remuneratório;

e) no tocante à forma como devem ser processados os cortes quando o montante de rendimentos de um mesmo beneficiário exceder o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de acumulação envolvendo vencimentos de cargo na atividade e proventos de aposentadoria de outro cargo, a glosa de eventual parcela extrateto deverá incidir necessariamente sobre o benefício previdenciário, dada a índole previdenciária da restrição imposta pela Constituição Federal;

f) os regimes públicos de previdência têm, por determinação constitucional, caráter solidário, o que justifica, e mesmo pressupõe, o estabelecimento de condicionantes e limitadores para a concessão dos benefícios. Hoje, os principais limitadores fixados na Constituição – ambos pela EC 20/1998 – são a remuneração, na atividade, do respectivo cargo efetivo (art. 40, § 2º) e, na hipótese de acumulação com quaisquer outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, o subsídio de Ministro do STF (art. 40, § 11).

8. **In casu**, a acumulação de proventos do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cujo ato encontra-se ora em apreciação, com os proventos do cargo de Professor da Universidade de Brasília, faz incidir o disposto no § 11 do art. 40 da CF/1988. Assim, no momento da concessão de aposentadoria (26/2/2014), deveria ter se dado a aplicação do teto remuneratório constitucional, na época fixado em R\$ 29.462,25 (Lei 12.771/2012), ao montante resultante da adição de proventos de inatividade no cargo de Ministro do TST (R\$ 27.989,14) com os proventos decorrentes do cargo de Professor da UnB (R\$ 4.341,15). Ressalto que os proventos atuais percebidos pelo magistrado ainda superam o teto constitucional.

9. Assim, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não aplicou o teto remuneratório aos proventos do interessado no momento da concessão de aposentadoria, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 454/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.358/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Carlos Alberto Reis de Paula;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato referente à concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. promova a aplicação do teto constitucional nos proventos do magistrado, resultante do somatório dos proventos de aposentadoria do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Fundação Universidade de Brasília, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.2.4. comunique imediatamente ao interessado do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 3/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/2/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-03/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral